

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 5.456, DE 2005

Acrescenta parágrafo ao art. 7º da Lei nº 11.096, de janeiro de 2005, que “institui o Programa Universidade Para Todos - PROUNI, regula a atuação de entidades beneficentes de assistência social no ensino superior, altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, e dá outras providências”.

Autor: Deputado CÉSAR MEDEIROS

Relatora: Deputada NEYDE APARECIDA

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei do Nobre Deputado César Medeiros possibilita que o aluno bolsista do curso superior, transferido para outro estabelecimento de ensino, em curso idêntico ou equivalente, possa manter bolsa do PROUNI, desde que haja bolsa análoga disponível nesse novo estabelecimento.

II - VOTO DA RELATORA

Este projeto de lei vem aperfeiçoar o PROUNI, que tem entre os seus objetivos contribuir com a implementação das metas estabelecidas pelo Plano Nacional de Educação, que prevê a presença, até 2011, de pelo menos 30% da população na faixa etária de 18 a 24 anos na educação superior, hoje restrita a 9%.

Em um país de dimensões continentais como o nosso e com freqüente deslocamento, de uma cidade para outra, de considerável parte de sua população de menor renda, na maioria das vezes em busca de emprego e de melhores condições de saúde e de vida, é lícito buscar aperfeiçoar um Programa, de modo que a sua essência, que é a democratização do acesso à educação superior e estímulo ao processo de inclusão social e de geração de trabalho e renda dos jovens brasileiros de baixa renda, seja preservada.

A transferência do estudante bolsista para um curso idêntico ou equivalente, de um estabelecimento de ensino para outro que possua bolsa disponível, não pode significar a perda dessa bolsa. Principalmente levando em consideração que o PROUNI, no seu primeiro processo seletivo, já ofereceu 112 mil bolsas integrais em 1.124 instituições de ensino superior de todo o país.

É importante, também, ter em mente que nem sempre a necessidade da transferência do estudante bolsista coincidirá com a época do processo seletivo para a habilitação do mesmo a uma nova bolsa, o que poderia cessar um direito já adquirido, do jovem.

É, portanto, evidente a justiça e a oportunidade desta proposição.

Por tais razões nosso voto é favorável ao projeto em epígrafe.

Sala da Comissão, em 09 de novembro de 2005.

Deputada NEYDE APARECIDA
Relatora